Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Poder Executivo

Lei nº 19.912

Data 30 de agosto de 2019

Estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A revisão geral anual estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015, será implantada, parcialmente, pelo Poder Executivo Estadual, da seguinte forma:

I – em 1º de janeiro de 2020, o percentual de 2% (dois por cento);

II – em 1º de janeiro de 2021, percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

III – em 1º de janeiro de 2022, percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo restará condicionada à previsão orçamentária, disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Os índices de revisão referidos nesta Lei aplicam-se:

I – aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias civis e militar;

II – à Carreira Técnica de Extensão Rural – Emater;

III – aos Contratos de Regime Especial – Cres;

IV – aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V – aos servidores reintegrados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – aos servidores do Paranaeducação;

VII – ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;

VIII – às Funções de Gestão Pública;

IX – às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, e Lei nº 18.928, de 20 de dezembro de 2016;

X – à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;

XI – à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

XII – à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

XIII – à Função Comissionada de Confiança do Iapar – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

XIV – às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;

XV – à Gratificação Intra Muros, regulada pela Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017;

XVI – à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008, e alterações;

XVII – à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;

XVIII – ao auxílio-transporte regulado pelo art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 9 de setembro de 2008; e

XIX – às gratificações previstas:
a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;
b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;
c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;
d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;
e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012;
f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e
g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º Os índices referidos nesta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de agosto de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

84418/2019

Lei nº 19.913

Data 30 de agosto de 2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público nas Unidades de Conservação, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso sustentável, total ou parcial de áreas destinadas ao uso público, existentes ou que venham a ser instaladas, em conformidade com os respectivos Planos de Manejo, nas Unidades de Conservação - UC no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei serão objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria e em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º A publicação do edital de licitação de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de consulta pública.

§ 2º As concessões a que se refere esta Lei terão o prazo de até trinta anos.

§ 3º Os editais de licitação deverão prever o custeio e investimento, por parte da concessionária, em ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, a contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais, além de gratuidades e tarifas especiais que visem promover a universalização do acesso às unidades de conservação, a educação ambiental e a integração das populações locais.

§ 4º Os editais de licitação deverão prever a publicação dos planos de obras e de investimentos, com respectivos cronogramas, por meio de placas afixadas nas entradas das Unidades de Conservação e nas áreas destinadas ao público, bem como o acesso público e atualizado às informações relativas à arrecadação, ao número de visitantes e aos perfis de uso.

Art. 3º Condiciona as concessões de que trata esta Lei ao atendimento das normas da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Parágrafo único. Veda a concessão de que trata esta Lei nas Unidades de Conservação que não possuam Plano de Manejo e Conselho Deliberativo ou Consultivo em funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do governo, em 30 de agosto de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Márcio Fernando Nunes
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

84421/2019

Lei nº 19.914

Data 30 de agosto de 2019

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aprova um crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, no valor de R$ 33.159.357,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais), conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do crédito especial de que trata o art. 1º desta Lei, são provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial das fontes 258 – Diretamente Arrecadado com Utilização Vinculada e 281 – Transferências e Convênios com Órgãos Federais, no exercício de 2018.

Art. 3º Altera o Demonstrativo de Obras e o Detalhamento da Despesa por Modalidade e por Grupo de Fonte, em decorrência do contido no art. 1º desta Lei, conforme Anexos II e III, respectivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de agosto de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

84426/2019